



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.413 - SP (2009/0032309-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BRUNO GIL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, DA LEI 6.368/76. PENA-BASE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS E UTILIZAÇÃO DE DIRETRIZES UTILIZADAS PARA CARACTERIZAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. DIMINUIÇÃO PARA UM SEXTO DA EXASPERAÇÃO DEVIDA PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. VIABILIDADE. NOVA NORMA MAIS BENÉFICA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

2. Na hipótese, parte das circunstâncias judiciais foram valoradas como negativas de forma indevida. De se ver que acerca da personalidade e da conduta social do paciente foram levadas a efeito conclusões abstratas, imprestáveis para a elevação da sanção.

3. De igual modo, as circunstâncias do delito não podem agravar a reprimenda. Isso porque o fato de o delito ter sido praticado "em um aeroporto internacional, com voo ao exterior" foi utilizado para a caracterização da majorante decorrente da transnacionalidade do delito.

4. Não prospera o pedido de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de ser impossível a combinação de leis, cabendo lembrar que a condenação do paciente foi pela suposta prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76.

5. Ainda que assim não o fosse, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram que o paciente não preenchia os requisitos previstos na lei de regência. Assim, a inversão do decidido demandaria o revolvimento de provas, providência vedada na via eleita.

6. Para a caracterização da internacionalidade do delito não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. Precedentes.

7. É certo que a Lei 11.343/06, ao disciplinar a majorante da transnacionalidade do delito, pontuou que a sanção deveria ser majorada "de um sexto a dois terços". Nesse particular, ela representa **novatio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legis in mellius, uma vez que, pelo regramento anterior - art. 18, I, da Lei 6.368/76 - a exasperação partia de um terço.

8. Embora a reprimenda não alcance oito anos de reclusão, o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, diante das particularidades do caso ora em análise (tráfico transnacional, considerável quantidade de entorpecente e valoração negativa de circunstância judicial).

9. Ultrapassado o limite de quatro anos, descabe falar em substituição por restritivas de direitos. Ainda que assim não o fosse, as mesmas diretrizes acima explicitadas inviabilizariam o benefício.

10. Ordem parcialmente concedida, para, diminuindo a 1/6 a exasperação decorrente da transnacionalidade do delito e afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas como desfavoráveis, reduzir a pena recaída sobre o ora paciente, de 6 anos de reclusão e 93 dias-multa para 4 anos e 1 mês de reclusão, mais 65 dias-multa, mantido o regime fechado para o início da expiação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.413 - SP (2009/0032309-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bruno Gil dos Santos, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26.4.2006, sob acusação da prática do crime descrito no art. 12, **caput**, c.c. o art. 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, pois teria tentado embarcar em um voo com destino a Amsterdã, trazendo consigo aproximadamente **1,560 kg** (um quilo, quinhentos e sessenta gramas) **de cocaína**.

Ao final da instrução, sobreveio sentença condenando-o à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, e pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Houve apelação, parcialmente provida pela Corte Regional. Na ocasião, a pena foi diminuída a **6 anos de reclusão e 93 dias-multa**, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Além disso, afastou-se a vedação legal à progressão de regime.

Neste writ, alega que a fixação da pena-base acima do patamar mínimo carece de efetiva fundamentação.

Sustenta que, para a incidência de majorante decorrente da transnacionalidade do delito, é indispensável a transposição da fronteira.

Aduz, ainda, ser cabível aplicação retroativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33 § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Requer, liminarmente, que o paciente seja posto imediatamente em liberdade.

No mérito, pede sejam acolhidos os pedidos de redução da reprimenda fixada, substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em 2.3.2009, indeferi a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral João Francisco Sobrinho) opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.413 - SP (2009/0032309-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São vários os temas vazados na impetração. Assim, melhor sejam eles apreciados em separado.

I - da transnacionalidade do delito:

A incidência da majorante foi confirmada pelo Tribunal de origem, sob estes fundamentos:

A internacionalidade do tráfico também restou devidamente comprovada pela apreensão das passagens aéreas, bilhetes de embarque, circunstâncias da prisão do apelante e apreensão da droga, além da prova oral demonstrando que o apelante recebeu a droga no Brasil, com a intenção de com ela embarcar para fora do país, estando, pois, em vias de ser remetida ao exterior.

A justificativa esposada pela Corte Regional está em sintonia com o entendimento desta Casa de Justiça e o Supremo Tribunal.

Com efeito, para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessária a efetiva transposição de fronteiras, como defende o impetrante. As circunstâncias que ladearam o delito indicam a intenção de transportar a droga para a Holanda, sendo de rigor a exasperação da reprimenda.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. (...). TRANSNACIONALIDADE. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. DOLO DE LEVAR A DROGA PARA O EXTERIOR. (...).

.....
3. O reconhecimento da transnacionalidade não fica condicionado à transposição das fronteiras nacionais, bastando a caracterização do dolo do agente em levar a droga para o exterior.

(HC 123.761/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19.4.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - pretensão de redução da pena:

Sobre o tema, recupero o que escreveu o Juiz do processo:

Da Dosimetria da pena:

Passo, então, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, primeiramente, à luz da Lei nº 6.368/76.

*Na primeira fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe: **A) CULPABILIDADE:** analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignonímia que corrói as bases de nossa sociedade. Outrossim, a quantidade de entorpecente levada pelo réu - 98 (noventa e oito) invólucros ovais de plástico transparente, contendo em seu interior cocaína camuflados no interior de sua mala, dentro de três calças jeans dobradas, coladas com fitas durex, pesando cerca de 1.565 g (um quilo e quinhentos e sessenta e cinco gramas) - após chegar ao destino, por certo seria transformado em uma variedade de papелotes, que desgraçariam vidas de um número gigantesco de pessoas, principalmente a vida de muitos jovens.*

Ressalte-se que a grande quantidade de droga apreendida é circunstância que deve ser sopesada na fixação da pena-base...

.....
B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Malgrado, a ausência de antecedentes, consoante se verifica às fls. 77, 85, 95, 117, 138 e 152, entendo desabonadora a conduta do acusado, tendo em vista a significativa quantidade de entorpecentes apreendida, demonstrando envolvimento do mesmo com o mundo do tráfico e tão odioso comércio;
C) CONDUTA SOCIAL: afigurou-se reprovável pelo fato de se envolver com entorpecentes, máxime porque residia em Bonsucesso/Minas Gerais e poderia procurar um emprego em sua cidade natal ou mesmo em qualquer outro lugar do país que não causasse lesividade social, com consequências tão irreversíveis à nossa pátria; **D) PERSONALIDADE:** mostra-se desabonadora, nociva e voltada para o crime, eis que não demonstrou caráter moral pela circunstância do meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vida que levava em Minas Gerais, aceitando sem restrições o convite ilícito para o transporte da droga para o exterior; **E) MOTIVOS DETERMINANTES:** os motivos ensejadores do crime merecem maior reprovação, posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através da destruição de outras vidas pelas drogas não lhe são favoráveis (porém, não serão por mim consideradas nesta fase em face de ser causa de aumento da lei extravagante; **F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS:** observo que o delito perpetrou-se em um aeroporto internacional, com voo ao exterior, de modo oculto, visando dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira; **G) CONSEQUÊNCIAS:** o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Verifico que, in casu, as consequências são gravíssimas, pelo dano causado à sociedade, a meu ver, irreparável, e a conduta do réu estava com isso a contribuir; **H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade, presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas e famílias destruídas, as quais, pelas estatísticas, crescem a cada minuto.

Ademais, também não posso deixar de analisar como magistrada a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser analisado se o agente podia agir de modo diverso.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, verifico que 'o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena'. Portanto, considerando a gravidade do delito perpetrado - equiparado a hediondo, e, ainda, pelo fato de a substância entorpecente encontrar-se ocultada no interior de sua bagagem, envolta em calças jeans, consoante já assinalado, tudo adredemente preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros, **fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.**

.....
Na terceira fase da individualização da pena, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes (caso da Lei 6368/76 e 11.343/2006), cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase, previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal, eis que fazem parte da estrutura típica do delito, **verifico a presença da causa especial de aumento, prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, consoante as considerações delineadas na fundamentação da sentença, pelo que aumento sua pena em 1/3 (um terço).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
Condeno, ainda, o réu, com base no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, à pena pecuniária equivalente a 70 (setenta) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço), em razão da incidência do artigo 18, I, do mesmo diploma normativo, fixando-a em 93 (noventa e três) dias-multa.
.....

Nem se diga que, ante todo o quadro probatório delineado nos autos, o acusado jamais teria direito à causa de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Com efeito, os quatro primeiros requisitos cumulativos que devem ser apreciados pelo Magistrado não se entremostam presentes no caso de Bruno Gil dos Santos. São eles: o agente deverá ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Como visto, foi a pena-base fixada acima do mínimo legal - lembro: a sanção foi arbitrada em 5 anos, quando o piso legal era de 3 anos - em razão da valoração negativa da culpabilidade do agente (considerável quantidade de drogas), das circunstâncias e das consequências do delito, além da personalidade e da conduta social do paciente.

Ocorre que, do modo em que avaliadas, a personalidade e a conduta social do paciente não comportam a exasperação operada. Isso porque partiu a Magistrada de conclusões abstratas, imprestáveis para a elevação da sanção.

De igual modo, as circunstâncias do delito não podem agravar a reprimenda. Digo isso porque o fato de o delito ter sido praticado "em um aeroporto internacional, com voo ao exterior" foi utilizado para a caracterização da majorante decorrente da transnacionalidade do delito.

III - pedido de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06:

Este pleito não comporta deferimento.

A uma, porque a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de ser impossível a combinação de leis, cabendo lembrar que a condenação do paciente foi pela suposta prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76.

A duas, porque, ainda que assim não o fosse, as instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram que o paciente não preenchia os requisitos previstos na lei de regência. Assim, a inversão do decidido demandaria o revolvimento de provas, providência vedada na via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. NÃO-IMPOSIÇÃO PELA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA.

1. Não há interesse na impetração do presente writ, no que diz respeito ao regime de cumprimento da pena, uma vez que a condenação impôs o regime fechado e não o integralmente fechado.

2. A sentença expressamente afastou a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, "vez que restou comprovado que a ré se dedicava às atividades criminosas." Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus.

(HC 78.494/MS, **Quinta Turma**, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, AS QUAIS APONTARAM QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS.

1. Tendo as instâncias ordinárias apontado que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, a inversão do decidido implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita.

2. De todo modo, a quantidade de droga apreendida – mais de 1,5 tonelada de maconha – e também o relato de testemunhas que afirmaram ter ouvido do ora paciente que ele receberia determinada quantia "por cada carregamento de droga" conduzem para o não preenchimento dos requisitos legais.

3. Ordem denegada.

(HC-155.501/SP, **Sexta Turma**, de minha relatoria, DJe de 23.5.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - pretensão de diminuição para 1/6 da exasperação decorrente da transnacionalidade do delito:

É certo que a Lei 11.343/06, ao disciplinar a majorante da transnacionalidade do delito, pontuou que a sanção deveria ser majorada "de um sexto a dois terços".

Nesse particular, ela representa **novatio legis in melius**, uma vez que, pelo regramento anterior - art. 18, I, da Lei 6.368/76 - a exasperação partia de um terço.

Assim, forçoso o ajustamento da reprimenda.

Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. (...) CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À TRANSNACIONALIDADE. MÍNIMO LEGAL (1/6). RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

.....
5. Tendo a pena sido elevada em 1/3, pela majorante relativa ao tráfico internacional (art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76), deve ser aplicado o percentual 1/6 previsto na atual Lei 11.343/06, por ser mais benéfico ao paciente.

(HC 106.797/MS, **Quinta Turma**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.8.2010)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) 4. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO. APLICAÇÃO DO QUANTUM DA LEI NOVA, MAIS BENÉFICA. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO APRECIOU A QUESTÃO. EXASPERAÇÃO DE 1/6 AO INVÉS DE 1/3. VIABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

.....
4. Conquanto o Tribunal de origem não tenha apreciado o tema, segundo vem entendendo esta Corte, o aumento no patamar mínimo de 1/3 (um terço) da pena, pela transnacionalidade do tráfico ilícito de drogas, previsto na antiga lei (Lei n.º 6.368/76 - art. 18, I), deve ceder à nova configuração da Lei n.º 11.343/06, que prevê o acréscimo na fração de 1/6 (um sexto) - art. 40, § 1º.

5. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada. Habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda e fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

(HC 87.160/AP, **Sexta Turma**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.4.2010)

Feitas tais considerações, passo a redimensionar a reprimenda: persistindo como desfavorável a culpabilidade do paciente, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, mais pagamento de 66 dias-multa.

Não há agravantes. Diante da atenuante da confissão espontânea, reconhecida pela Corte Regional, diminuo a sanção em 6 meses de reclusão e 6 dias-multa, alcançando 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 56 dias-multa.

Na terceira etapa, inexistem causas de diminuição (além de ser vedada a combinação de leis, vimos que as instâncias ordinárias entenderam que o paciente não preenchia os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06).

Presente a majorante da transnacionalidade do delito, exaspero-a em 1/6, totalizando 4 anos e 1 mês de reclusão, mais 65 dias-multa, pena que torno definitiva à míngua de outras modificadoras.

V - da modificação do regime prisional e da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos:

Embora a reprimenda não alcance oito anos de reclusão, entendo que o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, diante das particularidades do caso ora em análise (tráfico transnacional, considerável quantidade de entorpecente e valoração negativa de circunstância judicial).

Ultrapassado o limite de quatro anos, descabe falar em substituição por restritivas de direitos. Ainda que assim não o fosse, as mesmas diretrizes acima explicitadas inviabilizariam o benefício.

Voto, pois, pela concessão parcial da ordem, tão somente para, diminuindo a 1/6 a exasperação decorrente da transnacionalidade do delito e afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas como desfavoráveis, reduzir a pena recaída sobre o ora paciente, de 6 anos de reclusão e 93 dias-multa para 4 anos e 1 mês de reclusão, mais 65 dias-multa, mantido o regime fechado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início da expiação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0032309-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 129.413 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200661190027724

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : BRUNO GIL DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.